

Projecto de proposta lei

As associações humanitárias de bombeiros têm representado ao longo de mais de um século um relevante contributo para a garantia da protecção dos cidadãos, respectivos bens em todo o território nacional.

Tendo presente esta realidade inoxidável, importa promover o enquadramento jurídico das associações humanitárias, das federações e confederações e regulamentar o seu funcionamento, no sentido de garantir a sua autonomia sem se esquecer a indispensabilidade de articulação e cooperação de toda a actividade das associações humanitárias de bombeiros, bem como das respectivas federações e Liga dos Bombeiros Portugueses, com as entidades reguladoras, fiscalizadoras e tutelares.

Porque o esforço desenvolvido pelas associações humanitárias de bombeiros tem carecido de reconhecimento legislativo, cumpre atender de forma adequada e conveniente a essa necessidade, dotando essas colectividades de uma maior afirmação enquanto pessoas colectivas de utilidade pública, salientando que daí advirão benefícios para o sistema de protecção e socorro do país.

Assim:

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte

Proposta de Lei

Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros

CAPÍTULO I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 – A presente lei define o regime jurídico que disciplina a constituição de associações humanitárias de bombeiros, adiante também designadas simplesmente por associações, bem como a formas reconhecidas da sua agremiação em federações e confederação.

2 - Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei é aplicável às associações humanitárias de bombeiros o regime geral das associações, de acordo com a sua natureza estatutária.

Artigo 2.º

Definição

1 – São associações humanitárias de bombeiros as associações sem fins lucrativos que têm como escopo principal criar e manter um corpo de bombeiros voluntários ou misto, tal como definido no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

2 – Só as associações a que se refere a presente lei podem usar a designação de associações humanitárias.

Artigo 3.º

Utilidade pública

As associações humanitárias de bombeiros têm a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 4.º

Cooperação institucional

O Estado e as autarquias locais aceitam, apoiam e valorizam o contributo das associações humanitárias nos termos da lei e no respeito pela liberdade associativa.

Artigo 5.º
Registo

- 1 – O Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, mantém um registo actualizado das associações humanitárias de bombeiros e das suas federações.
- 2 – O Instituto dos Registo e Notariado, IP fornecem, por via electrónica, a informação necessária ao cumprimento pela Autoridade Nacional de Protecção Civil do previsto no número anterior.
- 3 – O registo é regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO II
Dos órgãos sociais

Artigo 6.º
Órgãos da associação

- 1 – Os estatutos da associação humanitária de bombeiros designam os respectivos órgãos, a sua composição, competências e funcionamento, no respeito pelo disposto no presente capítulo.
- 2 – A associação humanitária de bombeiros contém obrigatoriamente os seguintes órgãos:
 - a) Assembleia-geral;
 - b) Órgão de administração;
 - c) Órgão de fiscalização.
- 3 – A assembleia-geral é o órgão colegial composto pela totalidade dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais e compete-lhe, designadamente, eleger os órgãos sociais da associação, aprovar o seu orçamento e as contas, decidir recursos de decisões do órgão de administração, exercer o poder normativo interno e deliberar sobre todos os assuntos relativos à associação que não estejam legal ou estatutariamente cometidos a outro órgão.
- 4 – A mesa da assembleia-geral é composta por pelo menos um elemento eleito que preside.

5 – O órgão de administração responde em nome da Associação perante as entidades públicas a quem compete a fiscalização, inspecção e controlo da utilização de fundos públicos.

6 – Ao órgão de fiscalização compete velar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente, emitir anualmente parecer sobre o orçamento e as contas e sobre a regularidade, legalidade e boa gestão do património e meios financeiros provenientes do erário público.

7 – Os órgãos sociais eleitos da Associação são constituídos exclusivamente por associados, não sendo admitida a cumulação de cargos eleitos.

Artigo 7.º

Funcionamento dos órgãos

1 – Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 – As eleições dos órgãos sociais e as deliberações sobre assuntos de incidência pessoal dos associados serão tomadas por escrutínio secreto.

3 – São lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são assinadas por todos os membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da assembleia-geral, pelos membros da mesa.

4 – No silêncio dos estatutos, a vacatura de um lugar de um órgão colegial preenche-se pelo primeiro eleito como suplente, se houver.

5 – A falta de quórum deliberativo por impossibilidade de preenchimento de lugares vagos implica a convocação extraordinária de eleições.

Artigo 8.º

Gratuidade de exercício dos cargos

O exercício dos cargos nos órgãos sociais das associações presume-se gratuito, podendo, quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da associação exijam a presença prolongada de um ou mais membros do órgão de administração, e os estatutos o permitam, ser-lhes arbitrada pela assembleia geral, uma remuneração.

Artigo 9.º
Forma de obrigar

No silêncio dos estatutos, a associação obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros do órgão de administração sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou a do tesoureiro.

CAPÍTULO III

Inelegibilidades, incapacidades e impedimentos

Artigo 10.º
Inelegibilidades, incapacidades

- 1 – É inelegível para um órgão social duma associação quem tiver cumprido três mandatos completos no mesmo cargo.
- 2 – Fica impedido de exercer cargos nos órgãos sociais quem, mediante processo disciplinar decidido em assembleia geral, tenha sido considerado responsável por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.
- 3 – A incapacidade referida no número anterior estende-se ao exercício de cargos em órgãos sociais das demais associações humanitárias de bombeiros, sem prejuízo da possibilidade de revisão judicial da decisão da assembleia geral.

Artigo 11º
Impedimentos

- 1 – Os membros dos órgãos sociais da associação estão impedidos de exercer quaisquer funções no respectivo corpo de bombeiros.
- 2 – Os titulares dos órgãos sociais não poderão tomar parte em deliberações sobre assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados
- 3 – É vedado à associação, contratar directa ou indirectamente com os titulares dos órgãos sociais, seus parentes e afins ou sociedades em que qualquer destes tenha interesses.

CAPÍTULO IV

Extinção

Artigo 12º Liquidação

- 1 – No caso de extinção será designada pela assembleia-geral, ou pela entidade que decretou a extinção, uma comissão liquidatária.
- 2 – Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ulitimação dos negócios pendentes.

Artigo 13.º Destino dos bens das associações extintas

- 1 – Os bens das associações humanitárias de bombeiros extintas reverterem para associações com finalidades idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação da assembleia geral que decidiu a extinção.
- 2 – Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação da assembleia geral, os bens serão atribuídos a outras associações com sede no concelho de localização dos bens ou, não existindo, a associações humanitárias de bombeiros dos concelhos limítrofes.
- 3 – A atribuição a outras associações humanitárias de bombeiros dos bens da associação extinta que estejam afectos ao cumprimento de acordos de cooperação, carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 14.º Destino dos bens adquiridos com subsídios ou apoios de entidades públicas

- 1 – O disposto no artigo anterior não se aplica aos imóveis doados por entidades públicas ou adquiridos com subsídios ou apoios provenientes de entidades públicas, os quais reverterem para essas entidades.
- 2 – Sendo várias ou indetermináveis as entidades beneficiárias da reversão, o bem reverte para o Estado.

CAPÍTULO V

Tutela

SECÇÃO I

Garantia do interesse público

Artigo 15.º

Princípio geral

Sempre que esteja em causa património ou fundos financeiros provenientes do Estado ou de outra instituição pública, ou tenham influência na capacidade de solvência da associação, os actos da associação são condicionados nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Aceitação de heranças, legados e doações

As associações humanitárias de bombeiros só podem aceitar herança de valor superior a 20 vezes a remuneração mínima garantida, a benefício de inventário.

Artigo 17.º

Imóveis

1 – A alienação de imóveis carece de autorização da Autoridade Nacional de Protecção Civil e é efectuada em hasta pública ou por concurso.

2 – As empreitadas de obras de construção ou grande reparação, bem como o arrendamento de imóveis, deve ser feita mediante concurso público.

2 – Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a associação ou por motivo de urgência, fundamentado em acta, não podendo, em qualquer caso, os preços e rendas aceites ser inferiores aos que vigorarem no mercado, estabelecidos por peritagem oficial.

Artigo 18.º

Outros actos sujeitos a autorização

1 – Estão sujeitos a autorização prévia da Autoridade Nacional de Protecção Civil a contratação de empréstimos e de um modo geral todos os negócios a crédito de médio ou longo.

2 – A autorização pode ser dispensada quando o valor dos actos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 19.º

Actos sujeitos a comunicação

Os orçamentos e as contas das Associações após aprovação pela assembleia-geral, acompanhados do parecer do órgão de fiscalização, são remetidos, em 15 dias, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

Requisição de bens

1 – Por despacho do Ministro da Administração Interna podem ser requisitados os bens afectos às associações humanitárias de bombeiros e aos corpos de bombeiros, para serem utilizados por outras entidades ou por serviços oficiais, quando necessários para o cumprimento do preceituado na Lei de Bases de Protecção Civil.

2 – A requisição cessa quando os bens deixem de ser necessários às acções que a motivaram.

SECÇÃO II

Controlo sucessivo

Artigo 21.º

Fiscalização

1 – As associações que usufruam de algum dos apoios previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e demais entidades competentes, para verificação dos pressupostos dos benefícios respectivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

2 – A Autoridade Nacional de Protecção Civil pode determinar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções à gestão das associações humanitárias de bombeiros.

3 – As associações devem facultar à Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo por esta fixada, todos os documentos solicitados necessários ao cumprimento das competências referidas no presente artigo.

Artigo 22.º

Sanções

1 – O incumprimento das obrigações decorrentes da presente lei e dos contratos de desenvolvimento, bem como a deteção de irregularidades na aplicação ou justificação dos apoios financeiros recebidos por uma associação implica a suspensão do programa de apoio e a devolução total dos apoios financeiros indevidamente recebidos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

2 – Os membros do órgão de administração da associação são solidariamente responsáveis pela obrigação de reposição prevista no número anterior.

Artigo 23.º

Destituição dos órgãos sociais

1 – Quando se verifique a prática reiterada pelos titulares de órgãos sociais de actos de gestão prejudiciais aos interesses da Associação, a Autoridade Nacional de Protecção Civil pode solicitar ao Ministério Público a promoção da destituição judicial dos órgãos sociais.

2 – Pode ser nomeada pelo Tribunal, uma comissão provisória de gestão para exercer o governo da Associação até à eleição dos novos órgãos sociais nos termos estatutários.

CAPÍTULO VI

Apoio à actividade associativa

SECÇÃO I

Apoio activo

Artigo 24.º

Apoio logístico e financeiro

1 – O Estado apoia financeiramente as associações humanitárias de bombeiros com vista ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros, através dos programas seguintes:

- a) Programa Permanente de Cooperação (PPC) que visa apoiar de modo regular o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros;

- b) Programa de Apoio Infra-estrutural (PAI) que visa apoiar o investimento em infra-estruturas que se destinem à instalação dos corpos de bombeiros;
- c) Programa de Apoio aos Equipamentos (PAE) que visa apoiar a manutenção da capacidade operacional dos corpos de bombeiros.

2 – O regulamento dos programas de apoio financeiro é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

3 – O apoio logístico é proporcionado em situação de prevenção ou de resposta operacional a acidentes graves ou catástrofes e assume a forma de ressarcimento de despesas urgentes realizadas pelas associações humanitárias ou pelos corpos de bombeiros.

Artigo 25.º **Apoio técnico**

A Autoridade Nacional de Protecção Civil fixa normas técnicas e desenvolve manuais práticos de gestão da vida das associações, designadamente nas áreas das comunicações, tecnologias de informação, direito, contabilidade e administração.

Artigo 26º **Contratos de desenvolvimento**

1 – O Estado pode celebrar com associações humanitárias de bombeiros, contratos de desenvolvimento em áreas específicas no âmbito da prevenção e reacção a acidentes graves.

2 – É igualmente objecto de contrato de desenvolvimento, a criação e o funcionamento de equipas de intervenção permanente, como previstas no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

SECÇÃO II

Privilégio fiscal

Artigo 27.º **Isenções e benefícios fiscais**

1 – As associações humanitárias de bombeiros beneficiam:

- a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 9.º e pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;

- b) Da isenção de imposto de selo prevista no artigo 5.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro;
- c) Da isenção do IVA nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efectuem.

2 – Os donativos concedidos às associações e para a actividade operacional de bombeiros beneficiam do regime estabelecido no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

CAPÍTULO VII

Confederação, federações e agrupamento de associações

Artigo 28.º

Liga dos Bombeiros Portugueses

1 – A Liga dos Bombeiros Portugueses integra a Comissão Nacional de Protecção Civil e o Conselho Nacional de Bombeiros e participa na definição das políticas nacionais nas áreas da protecção e socorro às populações.

3 – Compete à Liga dos Bombeiros Portugueses a gestão do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, através do qual promove e completa a protecção social dos bombeiros e seus familiares.

4 – A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida em sede de negociação de convenções colectivas de trabalho aplicáveis às associações humanitárias de bombeiros e aos bombeiros profissionais de corpos mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros.

5 – Quando seja beneficiária de apoios do Estado ou de outras entidades públicas, a que a Liga dos Bombeiros Portugueses fica sujeita à fiscalização das entidades financiadoras e demais entidades legalmente competentes, no âmbito dos programas, projectos e acções apoiados.

Artigo 29.º

Federações distritais

1 – As associações humanitárias de bombeiros podem constituir federações de âmbito distrital com o objectivo de promover a articulação de objectivos e a integração de projectos e programas.

2 – É reconhecido às federações distritais o direito de audição no âmbito das políticas distritais de protecção civil seguidas pelos Governadores Cívicos.

Artigo 30.º

Agrupamentos de associações humanitárias

1 – Nos concelhos onde existam mais do que uma associação ser criados agrupamentos de associações humanitárias para realizar a gestão em comum das associações e dos corpos de bombeiros de si dependentes.

2 – Os estatutos dos agrupamentos de associações humanitárias prevêm a forma de organização e de gestão dos corpos de bombeiros ou das forças conjuntas previstas no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses.

3 – O Governo, por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, pode estabelecer apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros.

Artigo 31.º

Exercício de funções associativas

1 – Os titulares de órgãos sociais das associações humanitárias de bombeiros, das suas federações e da Liga dos Bombeiros Portugueses que participem nas reuniões das Comissões de Protecção Civil ou do Conselho Nacional de Bombeiros, poderão, a seu pedido, ser dispensados do respectivo serviço para participarem em reuniões dos referidos órgãos.

2 – As dispensas previstas no número anterior vigoram pelo período indicado pela entidade convocante, acrescido do tempo necessário para as deslocações e serão concedidas a pedido dos trabalhadores convocados, só podendo ser recusadas com fundamento em motivos inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 32.º

Associações já existentes

As associações federações existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e a Liga dos Bombeiros Portugueses, devem, no prazo de dois anos, adequar os seus estatutos ao disposto no presente diploma.